



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0088927-42.2012.815.2001.**

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Eris Araújo Rodrigues da Silva (OAB/PB 20099)

APELADO: Izaqueu Lima da Silva.

ADVOGADO: Reinaldo Peixoto de Melo Filho (OAB/PB 9905).

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES. AÇÃO OBJETIVANDO A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PRETÉRITOS. PROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PARCELAS NÃO COMPROVADAS COMO INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INTERRUÇÃO DOS DESCONTOS NO ANO DE 2010. RESTITUIÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR. DEMAIS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS ESPECIFICADAS NA INICIAL. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PARTE PROMOVENTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. É descabida a análise dos pedidos de restituição de descontos previdenciários sobre verbas que não integram a remuneração do postulante.
2. “É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sobre o art. 543-C do CPC).” (AgRg no REsp 1293990/RN – Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/03/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2016).
3. As contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas que possuem caráter *propter laborem* ou que não incorporem a remuneração do servidor.
4. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0088927-42.2012.815.2001, em que figuram como Apelante a PBPREV – Paraíba Previdência e como Apelado Izaqueu Lima da Silva.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e dar-lhes provimento parcial.**

## **VOTO.**

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 71/76, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Izaqueu Lima da Silva**, que julgou procedente o pedido, declarando indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, as horas extras, as Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 (GPE.PM, OP.VTR, PM.VAR, EXTRA.PRES.PM, EXTR.PM), a Gratificação de Atividades Especiais Temporária, a Gratificação Especial Operacional, a Gratificação de Insalubridade, o Plantão Extra, Auxílio-Alimentação, a Etapa Escalonada (Etapa de Alimentação do Policial Militar) e a Bolsa Desempenho, condenando-a à restituição dos valores indevidamente descontados sobre tais rubricas, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação de juros e correção monetária, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido, determinando o pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor da execução e submetendo, ao final, o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 78/84, alegou que deveria incidir contribuição previdenciária sobre as parcelas elencadas pelo Autor, em razão do Princípio da Solidariedade e do caráter contributivo da Previdência Social.

Asseverou que, a partir do exercício de 2010, não houve desconto previdenciário sobre o terço constitucional de férias e que deveria ser aplicada ao caso a sucumbência recíproca, requerendo ao final o provimento do Apelo para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 89/93, argumentando que deve incidir a contribuição previdenciária apenas sobre as verbas que incorporarão os seus proventos.

A Procuradoria de Justiça, f. 99/101, não ofereceu parecer meritório, por entender que estão ausentes os requisitos para a sua intervenção.

### **É o Relatório.**

**Conheço do Apelo e da Remessa Necessária**, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Autor requereu na Exordial a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre **o terço de férias, as horas extras, as Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 (GPE.PM, OP.VTR, PM.VAR, EXTRA.PRES.PM, EXTR.PM), a Gratificação de Atividades Especiais Temporária, a Gratificação Especial Operacional, a Gratificação de Insalubridade, o Plantão Extra, o Auxílio-Alimentação, a Etapa Escalonada**

**(Etapa de Alimentação do Policial Militar) e a Bolsa Desempenho**, tendo o Juízo julgado procedente o pedido.

Das referidas rubricas, as fichas financeiras carreadas aos autos, f. 15/20, atestam que o Recorrido não auferiu as horas extras, a Gratificação GPE.PM lastreada no art. 57, VII, da Lei n.º 58/03, e a Gratificação de Insalubridade, motivo pelo qual não deve ser acolhido o pedido de devolução dos descontos sobre elas realizados.

Com relação ao terço constitucional de férias, este Colegiado, lastreado no posicionamento do STJ, entende que não é possível a incidência de contribuição previdenciária, já que se trata de verba indenizatória<sup>1</sup>, devendo ser consignado que o STF também possuía o mesmo posicionamento até reconhecer o tema como de repercussão geral<sup>2</sup>.

Considerando, todavia, que a contribuição previdenciária sobre o terço de férias ocorreu até o ano de 2010, conforme se vislumbra da documentação carreada ao processo, deve ser mantida somente a condenação à restituição do desconto sobre essa rubrica no período anterior.

Conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as verbas destinadas a ressarcir o servidor pelas despesas realizadas com alimentação durante o trabalho<sup>3</sup>, tais como o Auxílio-alimentação e a Etapa Alimentação Pessoal

<sup>1</sup> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C (RESP. 1.358.281/SP e RESP. 1.230.957/RS). PARECER MINISTERIAL PELO PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA CONTRA O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sobre o art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1293990/RN – Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/03/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2016)

[...]. Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00664381120128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 19-02-2015)

<sup>2</sup> EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

<sup>3</sup> ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM AFASTADOS PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGISLATIVA. ART. 33, I E II, DA LEI ESTADUAL 8.352/2002, ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DA BAHIA. 1. O STJ já firmou o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, sendo inerente ao exercício do cargo, ou seja, é devido exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções. [...]. (AgRg no RMS 39.896/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014)

Destacado, também possuem caráter indenizatório, tendo o art. 24, §5º, da Lei Estadual nº 5.701/93, disposto que a Etapa Alimentação não se incorpora à remuneração, não incidindo sobre ela qualquer desconto.

A jurisprudência dos Órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça é sólida no sentido de ser indevida a contribuição previdenciária sobre a Gratificação Especial Operacional, as Gratificações por Atividades Especiais, reguladas pelos arts. 57, VII, e 67, da Lei Complementar Estadual nº 58/03<sup>4</sup>, o Plantão Extra disciplinado no art. 1º, da Lei Estadual nº 9.084/10<sup>5</sup>, em razão da natureza transitória ou do caráter *propter laborem* de tais rubricas<sup>6</sup>, razão pela qual devem ser

<sup>4</sup> Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...];

VII – gratificação de atividades especiais;

Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

<sup>5</sup> Art. 1º - Os Militares do Estado da Paraíba da ativa, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, poderão se oferecer nas suas folgas normais para prestarem serviço, em regime de plantão extraordinário, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avós) do vencimento do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.

<sup>6</sup> REMESSA OFICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR POLICIAL MILITAR PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DEMAIS VERBAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE OPERACIONAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO APENAS QUANTO A DEVOLUÇÃO DESTAS PARCELAS. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RETENÇÃO INDEVIDA PELO INPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5.º, Parágrafo Único, da Lei Estadual n.º 5.701/93 não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade. 2. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg. 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 3. Julgados desta Corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM), a gratificação de insalubridade, dada a natureza transitória e o caráter *propter laborem* e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00617226720148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 22-03-2016)

REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – MILITAR – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – NATUREZA TRANSITÓRIA – ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – ART. 57, INCISO VII DA LC 58/2003 – TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTRPM, EXT PRES – GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, ESPECIAL OPERACIONAL E TEMPORÁRIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA ESCORREITA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA. Dada a natureza transitória e não integrar a base de cálculo na aposentadoria do servidor é indevido o

integralmente acolhidos os pedidos quanto a tais parcelas.

No tocante à Bolsa Desempenho, o artigo 30, da Lei Estadual nº 9.383/2011<sup>7</sup>, estabelece a impossibilidade de sua incorporação ao vencimento do servidor e de utilização na base de cálculo da contribuição previdenciária, de modo que também seria ilícita a incidência de descontos sobre ela.

Quanto ao pedido de aplicação da sucumbência recíproca, vislumbra-se que o Promovente somente deixou de receber três das parcelas por ele listadas, motivo pelo qual decaiu de parte mínima do pedido, devendo o Instituto Previdenciário arcar com as despesas processuais.

**Posto isso, conhecida a Apelação e a Remessa Necessária, dou-lhes parcial provimento para excluir da condenação a restituição da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias a partir do ano de 2010, as horas extras, a Gratificação GPE.PM, do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03, e a Gratificação de Insalubridade, diante da falta de comprovação do seu recebimento, mantida a condenação à devolução dos descontos sobre as demais verbas.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator

---

desconto de contribuição previdenciária em torno da gratificação de atividades especiais previstas na Lei nº 5.701/93 e no art. 57, inciso VII da LC 58/2003 (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM, EXT PRES), da gratificação de insalubridade, especial operacional e especial temporária. Precedentes desta Corte. Nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, não incide contribuição previdenciária sobre a Gratificação de atividades especiais prevista no art. 57, VII, da LC nº 58/03. [...]. (TJPB - DECISÃO do Processo Nº 00086195320118152001 – Relator: Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, j. em 07-04-2015)

<sup>7</sup> Artigo 30. A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária, ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.